



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.024845/92-22
RECURSO Nº. : 110850
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1987 E 1988
RECORRENTE : LORCH SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.657

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - EXERCÍCIO DE 1987 - VALOR DA OTN A SER UTILIZADA. Na atualização das obrigações com cláusula de reajuste com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional, para o exercício financeiro de 1987, período-base encerrado em 31.12.86, o índice a ser utilizado é de CZ\$ 106,40, congelado até fevereiro de 1987 de acordo com o disposto no artigo 6º do D.L. nº 2.284/86, cujo valor foi alterado para CZ\$ 119,49, através da IN SRF nº 150/86 e do ADN (CST) nº 01, de 06.01.87, para o fim de correção monetária das demonstrações financeiras.

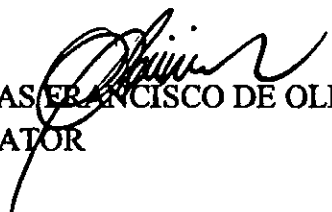
JUROS MORA/TRD. Cabível a cobrança de juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD - nos termos do disposto na Lei nº 8.218/91, observando-se, contudo, que, de acordo com o disposto no artigo 43 da mesma lei, deve ser considerado o mês de agosto de 1991 como termo inicial da exigência.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LORCH SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.024845/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.657

FORMALIZADO EM: **13 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880/024.845/92-22

Acórdão nº. : 107-03.657

Recurso nº : 110850

Recorrente : LORCH SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho a pessoa jurídica acima nomeada, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, proferida às fls. 53/57, pela qual sustentou a exigência tributária consubstanciada no auto de infração de fl. 37, cujo lançamento teve por pressuposto a dedução, a maior, de variações monetárias passivas, na apuração do resultado do exercício de 1987, cuja diferença foi tributada nos termos do disposto nos artigos 154, 155, 171 e 254 do RIR/80.

Em sua defesa, colecionada às fls. 45/50, alega a autuada, em síntese, que:

1. celebrou contratos particulares decorrentes de compromissos passivos a prazo, em 30.06.86 e 15.10.86, corrigíveis pela variação das OTN;
2. no balanço de 31.12.86, resolveu adotar o valor de CZ\$ 121,16 para atualizar os referidos compromissos, com base no D.L. nº 2.311/86;
3. a IN SRF nº 29/87 foi editada para esclarecer o alcance do precitado decreto-lei, fixando o índice em CZ\$ 121,16;
4. com base na referida IN, adotou o valor de CZ\$ 121,16 ao invés de CZ\$ 119,49, que foi adotado para o fim específico de corrigir o balanço patrimonial das empresas;
5. a correção assim efetuada refere-se a um contrato particular, gerando uma despesa de variação monetária pós-fixada e não de atualização de um bem do ativo permanente ou do patrimônio líquido, sujeitos à aplicação dos índices fixados pelo ADN CST nº 01/87;
6. a despesa de variação monetária foi, portanto, determinada com base no índice de CZ\$ 121,16, não assistindo razão jurídica para limitá-la a CZ\$ 119,49. O valor da despesa está correto e obedece à legislação de regência, não havendo determinação legal para a adoção de CZ\$ 119,49, mas, ao contrário, de acordo com o D.L. nº 2.311/86, combinado com a IN SRF 29/87, o valor correto a ser utilizado nesse tipo de correção era de CZ\$ 121,16;
7. restabelecida a despesa, restabelece-se o prejuízo declarado, eliminando-se, também, o reflexo do lançamento no exercício de 1988.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880/024.845/92-22

Acórdão nº. : 107-03.657

Conclui seu arrazoadado requerendo a realização de diligências e perícias e pleiteando a insubsistência do lançamento.

Manifestou-se o Fiscal autuante, às fls. 52, em favor da manutenção do feito.

Decidindo a lide, a autoridade julgadora fundamentou-se nos seguintes argumentos (em síntese):

1. a IN SRF 29/87 refere-se à alínea a do parágrafo único do artigo 18 do D.L. nº 2.323/87, que trata do IRPJ/87;

2. a fiscalização baseou-se no ADN CST nº 01/87, que declara os valores pro-rata para fim de cumprimento das normas de correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base de 1986;

3. a seu ver não prospera a argumentação da impugnante e o índice para atualização das obrigações da empresa, à época das demonstrações financeiras, deveria ter sido CZ\$ 119,49, em dezembro de 1986, conforme previsto no ADN 01/87, que não é específico para a correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido como alega a impugnante;

4. por ter sido corretamente apurado pelo autuante o valor da despesa de variação monetária passiva, é desnecessária a realização de diligências e perícias, que são indeferidas.

Recurso às fls. 60/64.

Após perseverar nas razões impugnativas, a recorrente alega que a autoridade julgadora equivocou-se ao pretender aplicar o ADN 01/87, pois refere-se à correção monetária de balanço, inaplicável ao contrato particular por ela celebrado, e assevera que o seu objetivo foi a correção monetária do balanço, que merece reparos, pois de acordo com o DL 2.311/86 deveria conferir à OTN de dezembro o valor de CZ\$ 121,16, como o fez IN 29/87, de fato e de direito. Observa que a correção efetuada refere-se a um contrato particular cujo direito é classificado no passivo circulante, gerando uma despesa de variação monetária, e não no patrimônio líquido, gerando débito de correção monetária de balanço. E, indaga, se já era pacífica a aplicação da OTN de dezembro no valor de CZ\$ 121,16, o que dizer do princípio da livre contratação entre as partes, elegendo o índice que mediu corretamente a inflação. Conclui,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880/024.845/92-22

Acórdão nº. : 107-03.657

alegando que o julgador deixou de excluir a TRD referente ao período de 04.02.91 a 31.12.91, com o que manifesta sua discordância, e, após resumir o recurso, pede pela insubsistência do auto de infração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880/024.845/92-22

Acórdão nº. : 107-03.657

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso foi interposto com observância do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, portanto, dele tomo conhecimento.

A rigor, inexistem preliminares.

Nos termos do disposto no artigo 6º do D.L. nº 2.284/86, a Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) teve seu valor congelado em CZ\$ 106,40, do mês de março de 1986 ao de fevereiro de 1987.

No mês de dezembro de 1986, portanto, quando a recorrente, segundo alega, adotou o índice de CZ\$ 121,16, o valor da OTN permanecia em CZ\$ 106,40.

O índice de CZ\$ 121,16 somente foi estabelecido no mês de março de 1987, através da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 29/87, tomando por base as regras de variação da OTN instituídas pelos D.L. nº 2.284/86 e 2.311/86, observado, ainda, o disposto no artigo 6º do D.L. nº 2.284 (congelamento da OTN em CZ\$ 106,40).

Assim sendo, considerando-se que o balanço e os demonstrativos de resultados tiveram por termo o dia 31.12.86, não poderia ser adotado, nesta data, um índice que ainda estava por ser divulgado, prevalecendo, em princípio, o valor de CZ\$ 106,40, de acordo com as regras constantes dos artigos 105, 106 e 116 do Código Tributário Nacional, levando-se em conta que o fato gerador, naquela data, já se encontrava definitivamente consumado.

Todavia, através da IN SRF nº 150, de 30.12.86, que dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, no item 3, ficou estabelecido que o valor da OTN pro-rata em 31.12.86 seria de CZ\$ 119,49. Com base nesta Instrução Normativa foi editado o Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação do Sistema de Tributação (CST) nº 01, de 06.01.87, que divulgou o mesmo valor da OTN pró-rata a ser empregado no mês de dezembro de 1986, para a correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.86, ou seja, de CZ\$ 119,49, refletindo a variação da OTN no período considerado, para que as demonstrações financeiras refletissem a real corrosão da moeda em face da carga inflacionária até então imposta, nada obstante o congelamento do indexador no nível de CZ\$ 106,40.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880/024.845/92-22

Acórdão nº : 107-03.657

Na medida em que o lançamento de ofício baseou-se na OTN de CZ\$ 119,49, apesar de se destinar à correção monetária das demonstrações financeiras, conforme dispuseram aqueles atos administrativos, a recorrente foi beneficiada na atualização das obrigações contratadas com esta cláusula, pois, como ela mesma afirma, a regra do ADN CST 01/87 não se aplica aos seus contratos, o que acarretaria a adoção do valor de CZ\$ 106,40, vigente em 31.12.86, resultando, portanto, em variação monetária passiva menor (ou nula) do que a que foi apurada pela Fiscalização.

Por estas razões, a conclusão a que se chega é que ao Fisco assiste razão. Por conseguinte, a decisão não merece ser reformada.

Quanto aos juros de mora cobrados com base na variação da Taxa Referencial Diária, contudo, a razão, ainda que parcialmente, pertence à recorrente.

Com efeito.

O artigo 2º do D.L. nº 1.736/79 dispunha que sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidiriam juros de mora à razão de um por cento ao mês ou fração, sendo esta regra observada até o mês de janeiro de 1991. Entretanto, a partir de fevereiro desse mesmo ano, foi introduzida a TRD, através da Medida Provisória nº 294 (mais tarde convertida na Lei nº 8.177/91) cuja variação passou a ser exigida juntamente com os débitos fiscais, no lugar dos juros de mora anteriores.

À toda evidência, tratava-se de verdadeira correção monetária, inobstante a sua extinção com o advento do denominado “Plano Collor”, que, praticamente, eliminou todos os indexadores da economia nacional.

Instado a se pronunciar, diante de inúmeras ações contra a instituição da TRD, o Poder Judiciário, através de seus Tribunais, declarou a inconstitucionalidade desse encargo, como correção monetária, incompatível, dessarte, com a Carta Política de 1988, conforme se extrai da Exposição de Motivos das Medidas Provisórias nº 297 e 298, que alteraram a Lei nº 8.177. É a partir da MP 298, contudo (convertida na Lei nº 8.218) que a TRD passou a ser aplicada como taxa de juros, com vigência a partir da data de sua publicação, face ao disposto em seu artigo 43.

Sem embargo da flagrante violação à diversos princípios fundamentais de direito, tais como o da segurança jurídica, da isonomia e da irretroatividade das leis tributárias, o Fisco prosseguiu na cobrança daquele encargo, como juros moratórios, computando-o desde a entrada em vigor da MP 294, instituidora da TRD.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.024845/92-22

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.657

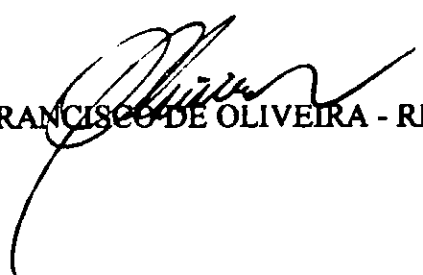
Por outro lado, admitindo por legalmente correta a aplicação da referida taxa de juros a partir da vigência da MP 298, portanto a contar de agosto de 1991, e considerando que a taxa anterior (1%) prevaleceu até 31.07.91, entendimento consagrado em inúmeros de seus arestos, o Primeiro Conselho de Contribuintes vem decidindo, reiteradamente, pelo descabimento da cobrança de juros de mora com base na TRD em relação ao período anterior ao mês de agosto de 1991, não discrepando com este entendimento a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se vê do Ac. CSRF/01-1.773, prolatado em Sessão de 17.10.94, encimado pela seguinte ementa:

“ VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. ”

Do exposto infere-se que a cobrança da TRD, a título de juros de mora, contados de 01.08.91, é perfeitamente admissível, ainda que superiores a um por cento ao mês, porquanto autorizada a majoração pelo disposto no parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, a qual foi definida através de lei e reconhecida como juridicamente válida pelo Poder Judiciário, cujo pronunciamento deu origem às MP 297 e 298 (Lei nº 8.218/91).

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do crédito tributário os juros de mora equivalentes à variação da Taxa Referencial Diária relativa aos meses anteriores a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 03 de Dezembro de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR